SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 72/2022

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB), COMPREENDENDO O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), compreendendo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Garça, conforme o Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, adotar-se-ão as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas nas normas técnicas e regulamentos, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - abastecimento de água: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

IV - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e

destinação final ambientalmente adequada dos resíduos domésticos e comerciais, bem como o monitoramento dos procedimentos relacionados à destinação de resíduos cuja gestão é responsabilidade do gerador.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 3º Esta Lei tem por objetivo geral promover, de forma adequada, a universalização do saneamento básico e a qualidade da gestão de resíduos sólidos, através de ações que visem a ampliação progressiva de procedimentos, instalações e serviços necessários à melhoria da salubridade ambiental e da saúde coletiva.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do PMSB:

I - realizar levantamento geral das estruturas existentes em cada sistema, para identificar os principais desafios a serem superados;

II - priorizar as necessidades para nortear a ação dos prestadores, visando à universalização e considerando a sustentabilidade econômica e ambiental na prestação dos serviços;

III - definir estratégias de atuação em situações de risco ou que possam prejudicar o meio ambiente;

IV - garantir um nível razoável de atendimento pelos sistemas e serviços de saneamento.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO

Art. 4º O Município de Garça, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, e na forma da legislação federal e estadual, deverá promover a adequada gestão desses serviços e realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização, o controle social e a sustentabilidade financeira segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Art. 5º Incumbe ao Município de Garça a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 6º O PMSB e o PMGIRS, instituídos por esta Lei, serão avaliados anualmente e revisados, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo será elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos, e guardará compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas:

I - de outros planos municipais que de alguma forma sejam relacionados aos serviços de saneamento básico;

II - das Políticas Municipal, Estadual e Federal de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

III - do Plano da Bacia Hidrográfica na qual o município esteja inserido.

Art. 7º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento é o responsável por acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Chefe do Executivo estabelecerá medidas de caráter regulamentar, visando efetivar a plena organização, implantação e consecução dos Planos dispostos nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

Assinado de forma digital por RAFAEL JOSE FRABETTI:36461661859
Dados: 2023.02.13 17:41:09 -03'00'

Assinado de forma digital por FABIO JOSE POLISINANI:26924263801
Dados: 2023.02.13 17:43:39 -03'00'

Assinado de forma digital por FABIO AUGUSTO DOS SANTOS:21985115840
Dados: 2023.02.13 17:50:07 -03'00'

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).